SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234722 - RS (2026/0108231-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO SILVA
ADVOGADOS	:	CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA - RS038080
		JEAN PIERY PEDROSO TORMAN - RS078634
		FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
		IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
		CINTIA ANACLETO ISAWA - SP451872
		DIORGE DIANDER DA CUNHA ROCHA - RS111421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou válida a prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. *Fato relevante*. As instâncias ordinárias apontaram evidências de liderança de organização criminosa especializada em desvio de recursos públicos vinculados à gestão da saúde pública, com prejuízos superiores a R$ 20.000.000,00, mediante emissão de notas fiscais inidôneas, simulação de contratos, repasses fictícios, superfaturamento de serviços, utilização de rubricas artificiais nas prestações de contas e falsificação de documentos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da alegação de gravidade abstrata dos delitos e da suficiência de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA61128094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9dab33c9-eaad-4eb7-bccf-e9bc05cec0b0

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou suficientes para infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. A prisão preventiva foi decretada diante da gravidade concreta dos atos atribuídos ao agravante, apontado como líder de uma organização criminosa especializada em desvio de recursos públicos vinculados à gestão da saúde pública, gerando prejuízos que superaram a quantia de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), valores submetidos, em seguida, a mecanismos de ocultação e dissimulação, para conferir aparência de legalidade.

6. Segundo entendimento do STF, seguido pelo STJ, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

7. Elementos objetivos e atuais evidenciam risco à aplicação da lei penal, tais como confecção de documentos falsos e deslocamento para outro estado após a decretação da prisão, não se tratando de mera conjetura de fuga.

8. Inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria satisfatoriamente acautelada com sua soltura.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do modus operandi e a necessidade de interromper atividades ilícitas de organização criminosa para garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. Elementos objetivos que indiquem risco de evasão autorizam a custódia para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade concreta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CF/1988, art. 5º, LXI; CR/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 648.907/SP, Quinta Turma, j. 16/03/2021, DJe 19/03/2021; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, DJe 20/02/2009; STJ, RHC 126.774/DF, Sexta Turma, j. 20/10/2020, DJe 27/10/2020; STJ, AgRg no HC 423.987/SP, Quinta Turma, j. 12/12/2017, DJe 19/12/2017; STJ, AgRg no HC 773.086/SP, Quinta Turma, j. 04/10/2022, DJe 10/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61128094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9dab33c9-eaad-4eb7-bccf-e9bc05cec0b0

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9dab33c9-eaad-4eb7-bccf-e9bc05cec0b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234722 - RS (2026/0108231-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO SILVA
ADVOGADOS	:	CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA - RS038080
		JEAN PIERY PEDROSO TORMAN - RS078634
		FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
		IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
		CINTIA ANACLETO ISAWA - SP451872
		DIORGE DIANDER DA CUNHA ROCHA - RS111421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou válida a prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. *Fato relevante*. As instâncias ordinárias apontaram evidências de liderança de organização criminosa especializada em desvio de recursos públicos vinculados à gestão da saúde pública, com prejuízos superiores a R$ 20.000.000,00, mediante emissão de notas fiscais inidôneas, simulação de contratos, repasses fictícios, superfaturamento de serviços, utilização de rubricas artificiais nas prestações de contas e falsificação de documentos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da alegação de gravidade abstrata dos delitos e da suficiência de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60222505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 6b3dfc7c-c2d5-4e3e-aa1c-8d87fa3c23ba

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou suficientes para infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. A prisão preventiva foi decretada diante da gravidade concreta dos atos atribuídos ao agravante, apontado como líder de uma organização criminosa especializada em desvio de recursos públicos vinculados à gestão da saúde pública, gerando prejuízos que superaram a quantia de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), valores submetidos, em seguida, a mecanismos de ocultação e dissimulação, para conferir aparência de legalidade.

6. Segundo entendimento do STF, seguido pelo STJ, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

7. Elementos objetivos e atuais evidenciam risco à aplicação da lei penal, tais como confecção de documentos falsos e deslocamento para outro estado após a decretação da prisão, não se tratando de mera conjetura de fuga.

8. Inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria satisfatoriamente acautelada com sua soltura.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do modus operandi e a necessidade de interromper atividades ilícitas de organização criminosa para garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. Elementos objetivos que indiquem risco de evasão autorizam a custódia para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade concreta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CF/1988, art. 5º, LXI; CR/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 648.907/SP, Quinta Turma, j. 16/03/2021, DJe 19/03/2021; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, DJe 20/02/2009; STJ, RHC 126.774/DF, Sexta Turma, j. 20/10/2020, DJe 27/10/2020; STJ, AgRg no HC 423.987/SP, Quinta Turma, j. 12/12/2017, DJe 19/12/2017; STJ, AgRg no HC 773.086/SP, Quinta Turma, j. 04/10/2022, DJe 10/10/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60222505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 6b3dfc7c-c2d5-4e3e-aa1c-8d87fa3c23ba

Trata-se de agravo regimental interposto por **HUMBERTO SILVA**, contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para manter acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 131):

> "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA.
> 1. Nos termos do art. 312, caput, do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> 2. A existência de elementos evidenciando a ligação do paciente com os fatos, os indícios do envolvimento de organização criminosa, bem como a gravidade concreta do delito justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
> 3. Condições favoráveis, tais como endereço certo, ocupação lícita e família constituída, por si só, não têm o condão de obstar o decreto de prisão preventiva quando presentes os elementos componentes do periculum libertatis.
> 4. A contemporaneidade da medida cautelar não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a sua imposição."

A parte agravante reitera as teses recursais, alegando, em síntese, que:

1) o decreto prisional carece de fundamentação idônea, estando amparado na gravidade abstrata dos delitos que lhe são imputados;

2) não teriam sido indicados fatos concretos a demonstrar riscos à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal;

3) informações noticiadas a respeito de supostos atos de intimidação dizem respeito a fatos antigos, não sendo suficientes para evidenciar risco à instrução;

4) não mais se justificaria a alegação de risco à instrução, considerando o encerramento das atividades investigativas, e subsequente oferecimento de denúncia;

5) outras medidas cautelares aplicadas, a exemplo do seu afastamento do exercício da gestão das empresas investigadas, seriam suficientes para resguardar a ordem pública, instrução e aplicação da lei penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou submissão do agravo regimental para julgamento pelo colegiado da 5ª Turma, para que seja conhecido e provido o recurso ordinário em *habeas corpus.*

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60222505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 6b3dfc7c-c2d5-4e3e-aa1c-8d87fa3c23ba

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravo regimental não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos (fls. 196-207):

> "[...]
> Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> No caso, a Corte local rejeitou a pretensão defensiva nos seguintes termos (fls. 119-130):
>
> > "[...]
> > No caso concreto, a prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos (processo 5003124-02.2025.4.04.7106/RS, evento 8, DESPADEC1):
> >
> > > No caso dos autos, requer o Parquet a prisão preventiva dos seguintes investigados: HUMBERTO SILVA, MAÍNE GUERRA BACCIN, ANDRE TISCHLER ELLWANGER DE ARAUJO, MARCELO BERNARDES HENRIQUE DE OLIVEIRA, CESAR SOUZA CRUZ, PAULO EDUARDO FABERE MARCELO FERNANDES ANACLETO.
> > >
> > > Assim justifica a medida:
> > >
> > > > No caso em análise, o fumus comissi deliciti decorre de todo o material probatório já colhido, do qual se extraem indícios robustos, tal como já examinado acima, de que os investigados HUMBERTO SILVA, MAÍNE GUERRA BACCIN, ANDRE TISCHLER ELLWANGER DE ARAUJO, MARCELO BERNARDES HENRIQUE DE OLIVEIRA, CESAR SOUZA CRUZ, PAULO EDUARDO FABER e MARCELO FERNANDES ANACLETO (entre outros investigados acima referidos) constituíram e integram ainda hoje organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), consistente em uma associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional, no caso os crimes de peculato (art. 312 do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98).
> > > >
> > > > **Já em relação ao periculum libertatis, é evidente, na espécie, que é necessária a imposição de medida cautelar, para a garantia da ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração criminosa, caso os indivíduos acima citados, identificados como principais integrantes da organização criminosa, sejam mantidos em liberdade**. No ponto, conforme acima demonstrado, o cometimento de graves crimes por tais investigados não foi algo episódico, mas sim integra o próprio modo de vida de todos eles, os quais normalizaram as práticas delitivas acima expostas como importantes fontes de rendimento e de subsistência.
> > > >
> > > > Ademais, como já referido, a continuidade da prática de delitos pela organização criminosa em tela é ainda mais crítica tendo em vista o caráter essencial das verbas desviadas, que, como se sabe, deveriam financiar serviços de saúde básica e hospitalar em municípios carentes.

Documento eletrônico VDA60222505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 6b3dfc7c-c2d5-4e3e-aa1c-8d87fa3c23ba

> **A medida também se mostra imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente em relação a HUMBERTO SILVA e MAÍNE BACCIN, tendo em vista o risco de fuga do país ou de ocultação de paradeiro por parte de tais investigados, já que possuem histórico de viagens internacionais e acesso a documentos falsificados e a valores ilícitos aptos a garantir a sua manutenção fora do país.**
>
> Além disso, quanto a todos os investigados arrolados neste tópico, a prisão preventiva revela-se essencial para a conveniência da instrução criminal, a fim de assegurar a lisura dos atos investigatórios, evitando-se a ocultação de provas, a destruição de objetos durante as buscas domiciliares e impedindo que os diferentes investigados combinem versões
>
> Especificamente em relação a HUMBERTO SILVA, vale ressaltar que possui histórico de intimidações e ameaças inclusive a policiais (conforme registrado na IPJ nº 625810/2024, evento 4-3 do IPL nº 5000424-02.2024.4.04.7102).
>
> [...]

Pois bem.

Sobre o papel desempenhado por cada um dos representados, extrai-se da representação:

> Humberto Silva (CPF 732.011.380-53):
>
> **Ocupa a posição de líder da ORCRIM, exercendo comando absoluto sobre todos os núcleos identificados.** Desde dezembro de 2021 assumiu a presidência do Instituto Riograndense de Desenvolvimento Social Integrado – IRDESI e, paralelamente, figura como sócio do Campi Residencial Inclusivo Ltda., além de manter influência sobre dezenas de outras entidades privadas utilizadas no esquema. Na prática, é gestor de fato de empresas interpostas como a FB Gestão em Saúde Ltda., a Domínio Construtora e Incorporadora Ltda. e a Wicki Benefícios, que serviram como veículos para a emissão de notas fiscais inidôneas, contratos simulados e repasses fictícios. **Humberto Silva centraliza as decisões administrativas e financeiras, determinando a destinação de valores desviados e controlando tanto o fluxo contábil formal quanto um sistema paralelo de caixa. As apurações evidenciam que é o principal beneficiário do esquema, utilizando recursos públicos desviados para custear despesas pessoais e de familiares, incluindo viagens internacionais, cruzeiros de luxo, pagamento de salários e vantagens a suas companheiras e manutenção de elevado padrão de vida incompatível com seus rendimentos declarados.** As condutas atribuídas a Humberto Silva amoldam-se, a priori, aos tipos penais de peculato (art. 312, c/c art. 71, CP), fraude à licitação (art. 337-E, CP), organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98, c/c art. 71, CP), falsidade ideológica (art. 299, CP) e eventuais crimes contra a ordem tributária.
>
> [...]

No ponto, tenho que é o caso de deferimento da prisão preventiva de Humberto Silva.

Com efeito, dos autos se extrai que Humberto assumiu, em dezembro de 2021, a presidência do Instituto Riograndense de Desenvolvimento Social Integrado – IRDESI. Além disso, figura como sócio do Campi Residencial Inclusivo Ltda., e aparenta ser o gestor de fato das empresas FB Gestão em Saúde Ltda., Domínio Construtora e Incorporadora Ltda. e a Wicki Benefícios, que serviram

Documento eletrônico VDA60222505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 6b3dfc7c-c2d5-4e3e-aa1c-8d87fa3c23ba

como veículos para a emissão de notas fiscais inidôneas, contratos simulados e repasses fictícios.

Sobre os desvios, faço referência à informação nº 32/2025 elaborada pelo TCE/RS a partir das prestações de contas da execução do contrato nº 88/2023, formalizado entre o Município de Jaguari/RS e o IRDESI (processo 5000424-02.2024.4.04.7102/RS, evento 38, DOC2):

[...]

Sobre o papel centralizador de Humberto na administração dos recursos recebidos para a gestão dos serviços de saúde (processo 5000834-14.2025.4.04.7106/RS, evento 1, INF5):

(...)

Ademais, não se pode olvidar as evidências de que Humberto pratica fraude documental, ora identificando-se como Humberto Silva, ora como Humberto Silva de Lucca, ora como Humberto Viecely Rigo.

Nesse sentido, as informações prestadas pela Receita Federal no ofício anexado ao processo 5000424- 02.2024.4.04.7102/RS, evento 4, OFIC2:

(...)

Ainda, a IPJ nº 593852/2025, anexada ao processo 5000834-14.2025.4.04.7106/RS, evento 1, INF7:

[...]

Dos elementos colhidos constata-se a prática de delitos como uso de documento falso, peculato e lavagem de capitais, além de indícios veementes de constituição de organização criminosa.

Destaco que a prova colhida demonstra a prática habitual, por parte do réu, pelo menos desde o ano de 2023, de solicitar a emissão de notas fiscais frias, por empresas de fachada, para justificar a transferência dos recursos públicos recebidos para a manutenção dos nosocômios.

Nesse cenário, havendo prova suficiente do crime e indícios de autoria, tenho que a prisão cautelar de Humberto Silva é necessária para a garantia da ordem pública, diante do seu papel centralizador e decisivo no destino das verbas públicas obtidas através do IRDESI e CAMPI para empresas secundárias prestadoras de serviços. Não se pode olvidar que, diante dessa centralidade, a prisão cautelar de Humberto é o modo mais efetivo de evitar que ele siga coordenando as ações dos demais envolvidos no esquema criminoso, sem que haja solução de continuidade na prestação de serviços de saúde junto aos hospitais.

A medida também é essencial para a conveniência da instrução criminal, a fim de assegurar a lisura dos atos investigatórios, evitando-se a ocultação de provas, a destruição de objetos durante as buscas domiciliares e impedindo que os diferentes investigados combinem versões.

Por fim, é também necessária para assegurar a aplicação da lei penal, frente às evidências de fraude documental praticada pelo representado.

Ao apreciar o pedido liminar, manifestei-me no seguinte sentido (2.1):

[...]

A prisão preventiva resta também justificada pela gravidade concreta das condutas, que envolveram o desvio de verbas de caráter essencial, as quais deveriam financiar serviços de saúde básica e hospitalar em municípios carentes, em valor que supera 20 milhões de reais.

Além disso, verifica-se presente o risco concreto de fuga, diante do elevado poder aquisitivo do investigado, de seu histórico de viagens internacionais e, sobretudo, da existência de documentos falsos em nome tanto do paciente quanto de sua companheira. Nesse particular, destaca-se que HUMBERTO solicitou a confecção de documentos falsos para si, para a atual companheira e para a ex- companheira, circunstância que reforça a

Documento eletrônico VDA60222505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 6b3dfc7c-c2d5-4e3e-aa1c-8d87fa3c23ba

probabilidade de evasão e o propósito de obstruir a atuação da Justiça (processo 5000834-14.2025.4.04.7106/RS, evento 1, INF7, fls. 12-21).

Cabe ressaltar, ainda, que, após a decretação da prisão preventiva, a equipe da Polícia Federal apurou que o investigado, residente na cidade de Gravataí/RS, deslocou-se para Cuiabá/MT, onde se hospedou no Hotel D'Luca. Nesse local, foi dado cumprimento ao mandado de prisão, ocasião em que também foi apreendido o veículo Land Rover em sua posse. Diante da ausência de qualquer justificativa plausível para o referido deslocamento, não se pode afastar a hipótese de que tal conduta tenha configurado tentativa de ocultação com o propósito de evitar o cumprimento da ordem prisional.

[...]

Entendo que se mantêm hígidos os fundamentos utilizados para embasar a prisão preventiva do paciente, não havendo fato novo que justifique a revogação da medida.

Conforme apurado, HUMBERTO SILVA, na condição de presidente do IRDESI, exercia papel de liderança na organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos oriundos de contratos de saúde básica e hospitalar, com posterior ocultação e dissimulação dos valores para conferir aparência de licitude ao produto ilícito. Para isso, aparentemente, valia-se de empresas interpostas e de entidades privadas por ele controladas de fato, mediante emissão de notas fiscais inidôneas, contratos simulados, superfaturamento de serviços, repasses fictícios e falsificação documental.

As condutas, em tese, amoldam-se aos crimes de peculato, fraude à licitação, organização criminosa, lavagem de capitais e falsidade ideológica. O desvio envolveu verbas de natura essencial, destinadas à saúde pública, em montante superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que evidencia a gravidade concreta dos fatos.

Nesse contexto, consoante o STJ, a "jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva em casos de tráfico de drogas, especialmente quando há indícios de envolvimento com organizações criminosas, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares diversas em razão da gravidade concreta do delito" (RHC n. 187.410/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 11/11/2024).

A prisão preventiva mostra-se justificada, ainda, pelo risco concreto de fuga, diante do elevado poder aquisitivo do investigado, de seu histórico de viagens internacionais e solicitação de documentos falsos, inclusive para terceiros próximos, indicando intenção de evasão e de obstrução da justiça. Corrobora tal conclusão o deslocamento injustificado do investigado para outro Estado após a decretação da custódia, onde foi cumprido o mandado de prisão.

Quanto à contemporaneidade da medida, reitero que os motivos ensejadores da prisão permanecem atuais, sobretudo diante da natureza permanente e estruturada da organização criminosa e de indícios de continuidade delitiva até, ao menos, o mês de abril do corrente ano.

Por oportuno, cabe destacar que condições favoráveis, tais como endereço certo e família constituída, por si só, não têm o condão de obstar o decreto de prisão preventiva, já que presentes os elementos componentes do periculum libertatis.

Desse modo, entendo que resta justificada, nesse momento, a necessidade da custódia cautelar pelos mesmos motivos utilizados pelo juízo originário, de modo que mantenho o entendimento exarado na decisão liminar, submetendo-o ao Colegiado por seus próprios fundamentos." (grifei)

Como visto, as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade de decretação e manutenção da prisão preventiva do recorrente diante de evidências de que ele exerceria a liderança de organização criminosa especializada em desvio de recursos públicos vinculados à gestão da saúde pública, gerando prejuízos que superaram a

Documento eletrônico VDA60222505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 6b3dfc7c-c2d5-4e3e-aa1c-8d87fa3c23ba

quantia de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), valores submetidos, em seguida, a mecanismos de ocultação e dissimulação, para conferir aparência de legalidade.

Segundo as investigações, além de ocupar a posição de Presidente do IRDESI (Instituto Riograndense de Desenvolvimento Social Integrado), associação privada sem fins lucrativos, exerceria influência sobre uma dezena de outras pessoas jurídicas envolvidas na empreitada criminosa, que incluía a emissão de notas fiscais inidôneas, simulação de contratos, repasses fictícios, superfaturamento de serviços, utilização de rubricas artificiais nas prestações de contas e falsificação de documentos.

Esse contexto, diferentemente do que sustenta o recorrente, justifica validamente a decretação da prisão preventiva, diante da gravidade concreta revelada pela estrutura criminosa por ele liderada, a indicar efetivo risco à ordem pública.

A propósito:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA.** DENÚNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. EXAME REALIZADO DE OFÍCIO PELO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPETRAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. **FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADE CRIMINOSA. RÉ APONTADA COMO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
>
> 2. Assim, nada impede que, de ofício, este Superior Tribunal examinasse a existência de eventual ilegalidade flagrante, inocorrente na espécie.
>
> 3. No que concerne ao tema contemporaneidade do decreto prisional, registro que se trata de indevida inovação recursal, em sede de agravo regimental, motivo pelo qual não é possível seu exame.
>
> Precedentes.
>
> 4. Quanto à prisão preventiva, tem-se que é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.
>
> 5. Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Documento eletrônico VDA60222505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 6b3dfc7c-c2d5-4e3e-aa1c-8d87fa3c23ba

6. Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório no acórdão transcrito. **No caso, foi evidenciada a periculosidade da paciente, diante do modus operandi das condutas denunciadas e da necessidade de fazer cessar atividade criminosa organizada, da qual é apontada como um dos líderes.**

7. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

8. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

9. De outro vértice, as circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e a garantia da instrução criminal.

10. Insta registrar, outrossim, que não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis a paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. .

[...]

12. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido."

(AgRg no HC n. 648.907/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021, grifei.)

Ademais, segundo entendimento consolidado no âmbito do STF, e seguido pelo STJ: "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a prisão preventiva do agravante pela suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro e associação para o tráfico.

2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, requerendo a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a alegação de constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

4. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, devido à gravidade das condutas e ao papel do agravante como suposto líder de organização criminosa voltada a prática de crimes de lavagem de dinheiro e associação para o tráfico. O acusado estaria associado a outros corréus, subordinados a ele, que os

Documento eletrônico VDA60222505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 6b3dfc7c-c2d5-4e3e-aa1c-8d87fa3c23ba

auxiliavam na movimentação financeira e na guarda de dinheiro em espécie, oriundo do tráfico de drogas.

5. A jurisprudência desta Corte justifica a prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, constituindo fundamentação cautelar idônea.

6. A existência de antecedentes criminais do agravante reforça a necessidade de encarceramento provisório para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido."

(AgRg no HC n. 986.250/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o decreto prisional demonstrou que o agravante seria membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais.

Destacou-se, ainda, que é apontado como uma das principais lideranças da facção criminosa "Massa", atualmente ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC.

3. As quantias envolvidas nas transações bancárias são vultosas, dezenas de milhões de reais, o que denota que se trata de organização complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas e atuante no tráfico de drogas e crimes correlatos para assegurar a hegemonia do poder exercido.

4. Tais elementos autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RHC n. 207.572/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

No caso, para além do risco à ordem pública, revelado pela gravidade concreta da complexa empreitada criminosa investigada, assim como pela probabilidade de continuidade das atividades ilícitas atribuídas ao grupo criminoso liderado pelo recorrente, indicaram as instâncias ordinárias elementos objetivos que evidenciam o risco à aplicação da lei penal.

Nesse ponto, cabe o registro que, de fato, conforme defende o recorrente, não se mostra válida a prisão decretada em mera conjetura de fuga, a partir de argumentos genéricos, a exemplo da referência à capacidade econômica do réu.

Assim se posiciona a jurisprudência desta Corte Superior:

Documento eletrônico VDA60222505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 6b3dfc7c-c2d5-4e3e-aa1c-8d87fa3c23ba

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em habeas corpus.

2. A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência.

3. A custódia preventiva, como medida excepcional que é, deve ser considerada ultima ratio e se deve priorizar a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

4. No caso, o Juízo monocrático valeu-se de argumentos absolutamente genéricos, ao afirmar que o paciente (ora agravante), por ser um dos líderes da organização criminosa responsável pela exploração de jogos de azar (máquinas caça níqueis) em Piracicaba, teria condições de readequar a empreitada criminosa. O Magistrado singular serviu-se de meras conjecturas a respeito da probabilidade de que o réu possa vir a reiterar na prática delitiva. Suas conclusões estão baseadas em presunções desacompanhadas da indicação de elementos concretos que as justifiquem.

5. O risco de fuga a que se refere o decreto preventivo está fundamentado em argumento genérico, desprovido de qualquer fato concreto a subsidiar esta afirmativa. Não se depreende do decreto prisional qualquer elemento a indicar a presença de risco de evasão.

6. Agravo regimental provido para deferir o pedido liminar no sentido de revogar a prisão preventiva do agravante, até final julgamento deste habeas corpus, aplicando-se, a critério do Juízo de Primeiro Grau, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com extensão dos efeitos aos corréus."

(AgRg no HC n. 423.987/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017, grifei)

Não é o caso dos autos, todavia, em que as instâncias ordinárias indicaram elementos concretos que demonstram o risco de evasão, o que decorreria não só da capacidade econômica do recorrente, e de seu histórico de viagens internacionais, mas principalmente de evidências de "confecção de documentos falsos para si, para a atual companheira e para a ex-companheira" (fl. 128), bem como a circunstância de ter sido encontrado, logo após a decretação da prisão, em hotel localizado em outro Estado da Federação, sem "qualquer justificativa plausível para o referido deslocamento" (fl. 128).

Deste modo, as evidências analisadas em seu conjunto revelam a presença de motivos concretos e atuais para a manutenção da prisão preventiva, seja para preservação da ordem pública, interrompendo o ciclo de atividades ilícitas atribuídas à organização criminosa liderada, em tese, pelo recorrente, seja para assegurar a aplicação da lei penal.

Importa consignar, ainda, que, consoante reiterado entendimento desta Corte, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Documento eletrônico VDA60222505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 6b3dfc7c-c2d5-4e3e-aa1c-8d87fa3c23ba

> Pelos mesmos motivos acima delineados, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria satisfatoriamente acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: 6b3dfc7c-c2d5-4e3e-aa1c-8d87fa3c23ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.722 / RS

Número Registro: 2026/0108231-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50031240220254047106 50386882020254040000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERTO SILVA
ADVOGADOS : CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA - RS038080
JEAN PIERY PEDROSO TORMAN - RS078634
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
CINTIA ANACLETO ISAWA - SP451872
DIORGE DIANDER DA CUNHA ROCHA - RS111421
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO SILVA
ADVOGADOS : CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA - RS038080
JEAN PIERY PEDROSO TORMAN - RS078634
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
CINTIA ANACLETO ISAWA - SP451872
DIORGE DIANDER DA CUNHA ROCHA - RS111421

Documento eletrônico VDA61120166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: 621cbb5c-c76f-400d-a0a8-a4664b5bb045

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: 621cbb5c-c76f-400d-a0a8-a4664b5bb045